

SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Portaria n.º 91/2005 de 22 de Dezembro de 2005

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de Conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

Considerando que a Portaria 35/94, de 21 de Julho regulamenta, na Região, o regime do exercício da pesca com redes de emalhar de superfície.

Considerando que a portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de Novembro, com a redacção dada pelas Portarias n.º 386/2001, de 14 de Abril, e n.º 213/2001, de 15 de Março, regulamenta o regime de exercício da pesca por redes de emalhar na ZEE Nacional.

Considerando que o Regulamento CE n.º 1568/2005 do Conselho, de 20 de Setembro, proíbe a utilização de redes de emalhar a profundidades superiores a 500 metros.

Considerando que, na Região, tem existido a tradição não licenciar as embarcações de pesca com redes de emalhar dirigidas a espécies de profundidade e de grande profundidade.

Considerando a necessidade de adaptar a legislação existente à especificidade regional, integrando as redes de emalhar de superfície e de fundo numa nova nomenclatura, designada por redes de emalhar costeiras, de forma a garantir a protecção dos recursos haliêuticos mais sensíveis, como são os demersais, os de profundidade e os de grande profundidade.

Considerando a necessidade de efectuar uma melhor gestão dos recursos piscícolas da Região, através de um sistema de licenciamento de redes de emalhar, que apenas permita dirigir esta actividade aos recursos pelágicos, semi-pelágicos e bentónicos.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Subsecretário Regional das Pescas, respeitando o estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e de acordo com o disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Definição da arte

Por pesca com redes de emalhar entende-se qualquer método de pesca que utiliza estrutura de rede com forma rectangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical por meio de cabos de flutuação e cabos de lastros, que pode actuar isolada ou em caçadas (conjunto de redes ligadas entre si, ficando os espécimes presos na própria rede).

Artigo 2.º

Tipos de rede

1. A pesca por redes de emalhar pode integrar um dos seguintes grupos:
 - a) Redes de emalhar de um pano;
 - b) Redes de emalhar de três panos justapostos ou redes de tresmalho.
2. De acordo com a lastragem e flutuação, as redes de emalhar podem ser:
 - a) Fundeadas – redes fixas ao fundo ou perto dele, por meio de âncoras ou lastros com peso suficiente para neutralizar a força de flutuação das bóias; podem ser redes costeiras quando dirigidas a espécies, tipicamente costeiras, pelágicas, semi-pelágicas ou bentónicas ou redes de fundo quando dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade;

- b) Derivantes – redes mantidas à superfície ou um pouco abaixo dela, por numerosas bóias, derivando isoladamente ou com a embarcação a que se encontram amarradas; são dirigidas para a captura de espécies pelágicas ou semi-pelágicas.
3. Tomam a designação de redes de emalhar costeiras, as redes fundeadas colocadas em zonas próximas da costa, para a captura de espécies pelágicas, semi-pelágicas e bentónicas.

Artigo 3.º

Condições para o exercício da pesca com redes

1. Não é permitido o uso de redes de tresmalho e de emalhar derivantes, bem como as redes de fundo dirigidas a espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.
2. É proibida a utilização de redes de emalhar costeiras em profundidades superiores a 30 metros.
3. É proibida a utilização de dispositivos que permitam obstruir a malhagem de qualquer parte da rede ou reduzir efectivamente a malhagem de qualquer outro modo.
4. O comprimento máximo do conjunto de redes de emalhar costeiras, que cada embarcação pode calar ou ter a bordo, não pode ultrapassar os 500 m.
5. A altura máxima do pano de rede é de 10 metros.
6. A distância mínima entre redes caladas é de 200 metros.
7. As redes de emalhar costeiras não podem permanecer caladas, por mais de doze horas, consecutivas, salvo em casos de força maior e devidamente comprovados.
8. As redes de emalhar costeiras deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizados com uma bóia em cada extremidade, contendo cada uma o conjunto de identificação da embarcação e um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.
9. No âmbito da pesca com redes de emalhar costeiras é proibido fixar qualquer parte da rede a terra.

Artigo 4.º

Áreas de pesca

1. O exercício da pesca com redes de emalhar costeiras só é permitido na zona entre a costa e um quarto de milha da costa de cada ilha.
2. O exercício da pesca com redes de emalhar costeiras, na zona referida no número anterior, é limitado às embarcações de pesca registadas nos portos da ilha em causa, com a ressalva do parágrafo seguinte.
3. A Direcção Regional das Pescas poderá emitir autorizações temporárias a embarcações de pesca, para exercerem a actividade de pesca com redes de emalhar costeiras, em ilha diferente da do porto de registo, em casos bem fundamentados e após audição das associações do sector da pesca da ilha em causa, bem como do Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

Artigo 5.º

Licenciamento

1. A pesca por redes de emalhar costeiras fica sujeita a licenciamento, por parte da Direcção Regional das Pescas.
2. O licenciamento para o exercício da pesca, no âmbito da pesca com redes de emalhar costeiras, especificará o seguinte:
 - Redes de emalhar costeiras, com malhagem igual ou superior a 100 mm e de altura máxima de 10 mts, para captura de espécies pelágicas, semi-pelágicas e bentónicas.

3. Até 30 de Abril de 2006, a malhagem das redes de emalhar costeiras pode ser igual ou superior a 80mm, desde que essa malhagem conste, explicitamente, na licença de pesca.

4. O licenciamento de redes de emalhar costeiras é limitado a embarcações de pesca local, com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 7,5 metros, com a ressalva do parágrafo seguinte.

5. Poderão ser autorizadas a pescar com redes de emalhar costeiras, até 31 de Dezembro de 2006, as embarcações de dimensões superiores a 7,5 metros, que já tenham sido licenciadas para 2006 com redes de emalhar de superfície ou fundeadas.

6. O licenciamento para o exercício da pesca com redes de emalhar costeiras poderá especificar se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies.

7. A Direcção Regional das Pescas poderá conceder licenças excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando esteja em causa, nomeadamente, a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou para repovoamento, desde que a actividade de pesca seja supervisionada pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores.

Artigo 6.º

Espécies proibidas

1. Na pesca exercida com redes de emalhar costeiras é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou descarregar espécies piscícolas, não constantes no Anexo, acima de 5 % do peso total vivo de pescado capturado, por viagem, com a ressalva do parágrafo seguinte.

2. Na pesca exercida com redes de emalhar costeiras é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou descarregar crustáceos e as espécies piscícolas referidas no ponto 6, do artigo 5.º.

Artigo 7.º

Disposições transitórias

Para efeito de aplicação da presente portaria, considera-se que o licenciamento de 2006 para redes de emalhar de superfície dirigido a espécies pelágicas e semi-pelágicas e o licenciamento para redes de emalhar de fundo para espécies demersais é equiparado a redes emalhar costeiras.

Artigo 8.º

Infracções

As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

Artigo 9.º

Legislação revogada

A Portaria n.º 35/94, de 21 de Julho e o Despacho Normativo 45/82, de 8 de Junho são revogados.

Artigo 10.º

Período transitório

É autorizado um período transitório, até 30 de Abril de 2006, de adaptação dos armadores às medidas constantes dos artigos 3.º, 4.º e 6.º.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 12 de Dezembro de 2005

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

ANEXO

Espécies autorizadas para redes de emalhar costeiras

NOME COMUM

NOME CIENTÍFICO

Anchova	<i>Pomatomus saltator</i> (Fam. Pomatomidae)
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>
Bicuda	<i>Sphyraena viridensis</i> (Fam. Sphyraenidae)
Bodião verde	<i>Centrolabrus trutta</i>
Bodião vermelho	<i>Labrus bergylta</i>
Cavala	<i>Scomber japonicus</i> (Fam. Scombridae)
Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>
Garoupa	<i>Serranus atricauda</i>
Írio	<i>Seriola rivoliana</i>
Írio Serra	<i>Seriola dumerili</i>
Patruça	<i>Kyphosus</i> spp. (Fam. Kyphosidae)
Peixe Porco	<i>Balistes carolinensis</i> (Fam. Balistidae)
Peixe Voador	Fam. Exocetidae
Prombeta	<i>Trachinotus ovatus</i>
Salema	<i>Sarpa salpa</i>
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i> (Família Mullidae)
Sargo	<i>Diplodus sargus cadenati</i>
Serra	<i>Sarda sarda</i> (Fam. Scombridae)
Taínha	<i>Chelon labrosus</i> (Fam. Mugilidae)
Veja	<i>Sparisoma cretense</i> (Fam. Scaridae)